



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 916/98

“Dispõe sobre o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena-MG e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis à sua manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados.

§ único - Criado na forma desta Lei, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena como Autarquia, tem natureza de direito público interno.

Art. 2º - São beneficiários do Instituto Municipal de Previdência:

I - como segurados obrigatórios, os Servidores Públicos Municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mantena, incluindo-se os servidores estatutários das Autarquias, Fundações Municipais, Câmara Municipal ou cedidos para outros órgãos, com ônus para a Prefeitura Municipal de Mantena.

II - na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 7º.

TÍTULO II DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 3º - São obrigatoriamente Segurados do Instituto Municipal de Previdência, os Servidores Públicos Municipais investidos em cargo público de Provimento efetivo ou em Comissão e os enquadrados na Lei nº: 684/92

Art. 4º - O ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena previsto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ único - O Servidor que exercer mais de um emprego, cargo ou função, além do serviço público municipal, contribuirá obrigatoriamente sobre os proventos de seu cargo para o Instituto Municipal de Previdência.

Art. 5º - Perderá a qualidade de Segurado o Servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 03 (três) meses consecutivos para o Instituto Municipal de Previdência, ou 06 (seis) meses alternadamente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

I - para o Segurado acometido de doença que na sua segregação compulsória devidamente comprovada, até 03 (três) meses após haver cessado a segregação;

II - para o Segurado sujeito a detenção ou reclusão, até 03 (três) meses do seu livramento;

III - para o Segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar Serviço Militar obrigatório, até 03 (três) meses após o término desse impedimento.

IV - para 24 (vinte e quatro) meses, se o Segurado já tiver pago cento e vinte contribuições mensais ao I.M.P., por motivo de licença.

§ 2º - durante os prazos de que trata este artigo, o Segurado conservará todos os direitos perante o I.M.P.

Art. 6º - É garantido ao Segurado mencionado no art. 2º desta lei, a contagem de tempo de atividade vinculada ao Regime das Leis Federais 8.212, 8.213 e Decretos Federais 2.172 e 2.173, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, invalidez, compulsória e idade, bem como os enquadrados no disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1.988, obedecidas as normas vigentes no sistema de origem, para efeito de pagamento.

§ 1º - O I.M.P., através de sua Presidência e em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com o Sistema de Previdência Estadual, ou com qualquer outro a que estiver vinculado o segurado, no sentido de obter as compensações legais previstas no art. 202 inciso III, e § 2º da Constituição Federal.

§ 2º - Caso a compensação seja feita pelo INSS, ou por qualquer outro órgão a que o segurado estiver vinculado, sob a forma de pagamento de aposentadoria proporcional, caberá ao IMP apenas e tão somente o pagamento da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço trabalhado, após a implantação do regime previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Consideram-se dependentes do Segurado, para os efeitos desta Lei:



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos, os filhos ou filhas solteiras até 25 (vinte e cinco) anos, se estudantes universitários;

II - o pai e a mãe,

III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos, exceto as disposições constantes no art. 28, § 1º desta Lei, desde que designados pelo segurado como seus dependentes.

§ 1º - O Segurado poderá designar, para fins de percepção de benefícios, o (a) companheiro (a) que viva sob sua dependência econômica comprovada, há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º - A pessoa designada apenas fará jus aos benefícios, na falta do cônjuge.

Art. 8º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 7º exclui o direito à benefícios a todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

§ **único** - Mediante declaração escrita do Segurado, os dependentes indicados nos itens II do artigo 7º poderão concorrer com o cônjuge, ou com a pessoa designada, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direitos à prestação.

Art. 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo 7º, item I é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 10 - Não tem direitos a prestação o separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - O Segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IMP, que promoverá todas as facilidades para esse fim.

Art. 12 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo IMP documento que a comprove.

Art. 13 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio Segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do Segurado.

Art. 14 - Ocorrendo o falecimento do Segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 15 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios, a saber:

- I) Quanto ao Segurado:
 - a) Auxílio-doença e auxílio acidente;
 - b) Aposentadoria por invalidez;
 - c) Aposentadoria por idade;
 - d) Aposentadoria especial;
 - e) Aposentadoria por tempo de serviço;
 - f) Abono anual (décimo terceiro salário dos benefícios);
 - g) Salário família.
 - h) Auxílio Maternidade

- II) Quanto aos dependentes:
 - a) Pensão por morte;
 - b) Auxílio-reclusão;
 - c) Auxílio-funeral;
 - d) Pecúlio;
 - e) Abono anual (décimo terceiro salário dos benefícios)

§ único - Por decisão do Conselho Administrativo, poderá o IMP adotar outras formas de prestações previdenciárias, mediante prévia avaliação atuarial e definição da respectiva fonte de custeio.

Art. 16 - O cálculo dos benefícios far-se-á, tomando-se por base o “salário de benefício”, assim denominado o último salário percebido pelo servidor e sobre o qual incidiu a sua última contribuição para o IMP, no mês anterior ao de sua morte, no caso de pensão ou antes do início do benefício no caso das demais prestações.

§ único - O benefício não poderá ser inferior ao menor salário pago pelo órgão empregador, nem ao último salário percebido pelo Segurado, antes de entrar em gozo do benefício.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE

Art. 17 - O auxílio doença e auxílio acidente serão concedidos ao Segurado que ficar incapacitado para o trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio doença importará em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e será devido ao Segurado após o cumprimento de uma carência correspondente a 24 (vinte e quatro) contribuições ao IMP



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A concessão do auxílio doença ou auxílio acidente serão obrigatoriamente precedidos de exame médico pericial, a cargo da Previdência Municipal e será requerida pelo Segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

§ 3º - O auxílio doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 4º - O auxílio doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do IMP, ou da data de início da incapacidade comprovada por perícia médica.

§ 5º - O auxílio acidente importará numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício ao segurado, independentemente de carência.

§ 6º - O Segurado em percepção de auxílio doença ou auxílio acidente, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto Municipal de Previdência.

Art. 18 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe a municipalidade, ou outro órgão de lotação, pagar ao Segurado o respectivo salário.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao Segurado que, após receber auxílio doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o exercício de sua função e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com suas aptidões.

§ 1º - A concessão de Aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do I.M.P., podendo o Segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e será para a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º - A doença ou lesão de que o Segurado já era portador ao filiar-se ao I.M.P. não lhe conferirá direito à Aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - Nos casos de incapacidade total e definitiva do Segurado, a critério médico-pericial, a concessão da Aposentadoria por invalidez independe do recebimento prévio do auxílio doença.

§ 4º - A Aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e não será exigida nenhuma carência para a sua concessão e será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de assistência permanente de terceiro, não sendo incluída nos valores dos benefícios, em caso de pensão por morte do segurado.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O Segurado em percepção de aposentadoria por invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do I.M.P.

Art. 20 - A Aposentadoria por invalidez será mantida enquanto durar a incapacidade do Segurado, e permanecerá nas condições mencionadas no artigo 19º, ficando o Segurado obrigado a submeter-se a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação de persistência ou não dessas condições.

Art. 21 - Verificadas, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da aposentadoria, ou 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmiti-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º - Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso ao que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da sua remuneração pelo trabalho:

I - no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do segurado;

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período do item anterior;

III - com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período aos itens anteriores, a partir do qual ficará definitivamente extinta a aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 22 - A Aposentadoria por idade será concedida ao Segurado que, após haver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao IMP e dez (dez) anos consecutivos de serviço no órgão, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino e consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço comprovado, nos termos do art. 6º.

§ 1º - A data de início da Aposentadoria por idade, nos casos devidos, será a de entrada do respectivo requerimento no protocolo do IMP.

§ 2º - Serão automaticamente convertidos em Aposentadoria por idade o auxílio-doença e a Aposentadoria por invalidez do Segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o sexo, obedecido o período de 5 (cinco) anos de contribuição (sessenta contribuições).



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A Aposentadoria por idade poderá ser requerida em caráter compulsório pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso de o segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, atendido o período de contribuições estabelecido no artigo anterior, ou 24 (vinte e quatro) contribuições e 10 (dez) anos de exercício no mesmo órgão.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 - A Aposentadoria Especial será concedida ao Segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao IMP, tenha trabalhado 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, se do sexo feminino ou masculino, conforme a sua atividade profissional, em serviços que são considerados penosos, insalubres ou perigosos, reconhecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ único - A Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço comprovado nos termos do art. 6º, limitando ao menor salário pago pelo órgão.

Art. 24 - Aposentadoria integral por Tempo de Serviço será concedida ao Segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos, de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se Professor, ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional se Professora e que houver contribuído por 60 (sessenta) meses para com o IMP.

I - Para mulher:

70% (Setenta por cento) do último vencimento aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos aos 30 (trinta) anos de serviço.

II - Para o Homem:

70% (setenta por cento) do último vencimento aos 30(trinta) anos de serviço mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

III - A data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada a partir do requerimento do Servidor, podendo ainda ser de iniciativa da municipalidade.

§ 1º - O Professor após 30 (trinta) anos, e a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, em função magistério, poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda correspondente à 100% (cem por cento) do salário benefício, e compulsoriamente aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo masculino e 20 (vinte) anos se do sexo feminino, com 70% (setenta por cento) dos vencimentos mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos vinte e cinco e trinta anos de serviço respectivamente.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O Cálculo do tempo de serviço a que se refere este artigo não será considerado o tempo em que o segurado permaneceu afastado de sua atividade por qualquer motivo, salvo em gozo de benefício e com contribuições efetuadas durante o período do afastamento.

§ 3º - A prova de tempo de serviço para os efeitos do disposto neste artigo, ficará a cargo do Segurado.

§ 4º - O salário-família somente será pago ao Segurado aposentado por invalidez ou por idade que perceber no máximo até três vezes o valor do vencimento mínimo pago pela municipalidade mensalmente.

CAPÍTULO VI DO PECÚLIO

Art. 25 - Ocorrendo a morte do Segurado antes de completar o período de carência para requerimento do benefício de aposentadoria de qualquer espécie, será pago aos seus dependentes um pecúlio correspondente às suas contribuições, corrigidas pelo índice da Caderneta de Poupança, em uma só vez.

CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

Art. 26 - O Abono Anual ou décimo-terceiro salário é devido ao Segurado ou dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício.

Art. 27 - O Abono Anual será pago de uma só vez por ano e será calculado com base no Salário de Benefício vigente no mês de dezembro.

CAPÍTULO VIII DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 28 - O Salário-Família será concedido mensalmente ao Segurado, por dependente de 0 (zero) à 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade e correspondente ao um valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da Tabela de Salários do Município.

§ 1º - O Salário família por filho inválido ou excepcional somente será concedido se estes não receberem nenhum tipo de benefício da L.O.A.S (Lei de Organização da Assistência Social) regulamentada pelo Decreto Federal nº: 1.744/95

§ 2º - O Salário-Família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuição do IMP.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do Servidor.

§ 4º - Quando o Pai e a Mãe forem funcionários, o Salário-Família será percebido pelos dois.

§ 5º - Ao Pai e à Mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO

Art. 29 - A Pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do Segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente do acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou daquela a que teria direito na data de seu falecimento, nunca inferior ao menor vencimento pago pela municipalidade e demais órgãos municipais vinculados ao sistema de Previdência Municipal.

Art. 31 - Para efeito do rateio da Pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 32 - A quota de Pensão se extingue:

I - Por morte do Pensionista;

II - Por casamento do Pensionista;

III - Para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos de idade se estudantes universitários;

IV - Para as filhas e irmãs, desde de que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25(vinte e cinco) anos de idade, se estudantes universitárias;

V - Para os (as) pensionistas inválidos, se cessar a invalidez ou não receber os benefícios previstos no art. 28, § 1º

§ 1º - Para os efeitos da concessão ou extinção da Pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por Exame Médico Pericial, a cargo do IMP.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os (as) pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se ao Exames que forem determinados pelo IMP, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por eles custeados, e ao tratamento determinado.

§ 3º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos, respeitado o disposto no art. 28, § 1º

§ 4º - O (a) pensionista enquadrado (a) no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao Instituto Municipal de Previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e Correção Monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, " Pro-rata-dia", ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 33 - Por morte presumida do (a) Segurado (a) , declarado pela Autoridade Judicial competente, será concedida uma Pensão na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 34 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - ½ (metade) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 35 - O IMP cuidará da reeducação do Segurado em gozo de auxílio-doença, bem como do Segurado que necessitar de assistência para readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência Social, incluindo aí a participação da Secretaria Municipal de Bem Estar e Ação Social.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XII DO AUXÍLIO- FUNERAL

Art. 36 - O Auxílio-funeral garantirá aos dependentes do Segurado falecido uma importância em dinheiro, equivalente ao seu último salário de contribuição percebido em vida, pagos de uma vez só, mediante a apresentação de seu Atestado de óbito, salvo se o serviço funerário houver sido praticado por algum órgão da municipalidade.

§ único - Quando não houver dependentes, serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas até o limite de seu último salário de contribuição percebido em vida, respeitado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO XIII DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 37- Será concedido à segurada empregada o Salário Maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias, depois do parto, podendo ser prorrogado em até 02 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por profissional credenciado ou reconhecido pelo IMP.

§ 1º - O benefício referido no caput deste artigo será devido também nos casos de aborto espontâneo, não criminoso, comprovado por atestado médico, durante o prazo de 02 (duas) semanas.

§ 2º - O salário referido no artigo 37 e parágrafo 1º, será concedido à servidora enquadrada no artigo 3º desta Lei e consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pelo órgão onde se encontrar lotada, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - É vedado ao Segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

I - Auxílio-doença ou Auxílio acidente com Aposentadoria de qualquer espécie;

II - Mais de uma aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-reclusão com Auxílio-doença ou Auxílio acidente;

IV - Auxílio-reclusão com Aposentadoria de qualquer espécie.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os benefícios concedidos ao Segurado ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IMP, aos descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, transitada em julgado, não podendo ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sem nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para respectiva recepção.

Art. 40 - O pagamento dos benefícios em espécie, em cheque ou em crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao Segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstias contagiosas ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração, mediante autorização expressa do IMP, renovável a cada 03 (três) meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do IMP, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

Art. 41 - A impressão digital do Segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado ao IMP, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

Art. 42 - É lícito ao Segurado menor, a critério do IMP, firmar recibo de benefício, desde que na presença e com testemunho dos pais ou tutores.

Art. 43 - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o servidor sujeita-se a um período de carência, número mínimo de contribuições mensais consecutivas durante o lapso de tempo, de:

I - 06 (seis) contribuições mensais consecutivas para:

- a) auxílio-reclusão;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;

Art. 44 - Os atuais aposentados do Município passarão a receber aposentadorias da Previdência Municipal, após decorrido o prazo de carência, estipulado em 06 (seis) meses de contribuição.

Art. 45 - - Durante o período de carência o Município arcará com as aposentadorias e outros direitos relacionados na Lei Municipal nº 684/92.

§ 1º - As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência, para a concessão de benefícios de aposentarias, devendo a Presidência do IMP e o serviço de Procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção de compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final, desde que observado os prazos de carência.

§ 2º - Independem da carência:



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48 - Os Poderes Executivo e Legislativo as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se Integrar ao Regime Previdenciário Municipal, constante desta Lei, incluirão, obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias, para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao IMP, a serem definidas por cálculo atuariais específicos.

Art. 49 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao IMP, serão efetuadas na tesouraria da Instituição ou na rede bancária conveniada até o 12º (décimo segundo) dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de responsabilidade pessoal de seu preposto, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ único - A ausência do recolhimento no prazo legal constante deste artigo, implicará na incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, em conformidade com os mesmos critérios adotados para a correção de débitos para com os tributos Federais.

CAPÍTULO II ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 50 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância, devidas pelos servidores serão descontadas pelo órgão empregador, na folha de pagamento e recolhida à tesouraria da instituição ou conta bancária específica, até o 12º (décimo segundo) dia útil do mês subsequente ao da competência, respeitando o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Será enquadrado sob pena de responsabilidade pessoal, por crime de apropriação indébita o gestor da despesa que deixar de cumprir as obrigações do caput do artigo.

§ 2º - A ausência do recolhimento no prazo legal, constante do Artigo 50, implicará na incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de 1% (um por cento) ao mês e Correção Monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, pro-rata-dia, ou outro indexador que vier a substituí-lo, até a data de seu efetivo recolhimento, sendo da responsabilidade do Presidente do IMP as ações necessárias, inclusive judiciais, se for caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores participantes do Sistema.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 51 - A estrutura Administrativa do IMP destinada a promover aos seus beneficiários, as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-ão dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Administrativa, com sua estrutura Organizacional;



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Junta de Recursos.

SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 52 - O Conselho Administrativo do IMP será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Administrativo de que trata o artigo será constituído por:

- I) um membro efetivo e um suplente, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Mantena, dentre seus servidores;
- III) um membro efetivo e um suplente, indicados pelo órgão representativo da classe dos servidores;
- IV) um membro efetivo e um suplente, eleitos pelos Servidores Aposentados do Instituto Municipal de Previdência;
- V) um membro efetivo e um suplente, funcionário municipal indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo do IMP é de 03 (três) anos, permitida a sua recondução por uma única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, os representantes indicados nos itens II e IV terão seu primeiro mandato de 04 (quatro) anos. E os representantes indicados nos itens I e III terão seu primeiro mandato de 05 (cinco) anos, possibilitando, assim, a renovação do terço de seus membros a cada mandato.

Art. 53 - Ao Conselho Administrativo compete:

- I) aprovar a Proposta Orçamentaria anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Administrativa do IMP;
- II) aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;
- III) aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do IMP, por proposta da Diretoria Administrativa;
- IV) Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada, para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao IMP, por indicação da Diretoria Administrativa;
- V) funcionar como órgão de aconselhamento a Diretoria Administrativa do IMP, nas questões por ela suscitadas;
- VI) aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços assistências, quando necessários.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ único - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do Suplente.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 54 - O Conselho Fiscal do IMP será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal por indicação das seguintes representações:

- I) um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Mantena, dentre seus servidores;
- II) um membro efetivo e um suplente da área do serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- III) um membro efetivo e um suplente indicados pela Prefeitura Municipal de Mantena e escolhido entre os contabilistas atuante na sede do município de Mantena.

Art. 55 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 1(um) ano, permitida a recondução de seus integrantes.

§ único - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art. 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I) acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
- II) acompanhar a execução orçamentaria do IMP, conferindo a discricção dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III) examinar as prestações efetivas pelo IMP aos servidores e desenvolvendo a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV) proceder, face aos documentos de receita e despesas, a verificação dos balançetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- V) encaminhar ao Prefeito Municipal anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Administrativa, o processo de tomada de contas, o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI) requisitar a Diretoria Administrativa do IMP e ao Presidente do Conselho Administrativo, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidade verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII) propor a Diretoria Administrativa do IMP, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

VIII) acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, bem como aos contribuintes avulsos, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar da Diretoria Administrativa as medidas judiciais cabíveis;

IX) proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteiras de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

X) examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IMP, por solicitação da Diretoria Administrativa;

XI) pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IMP;

XII) rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IMP, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

SEÇÃO III DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 57 - A Diretoria Administrativa do Instituto Municipal de Previdência será composto de:

- Presidente;
- Secretário;
- Tesoureiro.

§ **único** - O Presidente do IMP será nomeado por Decreto do Executivo Municipal e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal, tendo "status" equivalente a de Secretário Municipal.

Art. 58 - Compete ao Presidente:

- I) superintender a Administração Geral do IMP;



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II) Elaborar a proposta orçamentaria anual do IMP, bem como as alterações;
- III) organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV) propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- V) expedir instruções e ordens de serviço;
- VI) organizar os serviços de Prestações Previdenciárias do IMP;
- VII) organizar os serviços de Prestações Assistências do IMP;
- VIII) assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IMP, representando-o em juízo ou fora dele;
- IX) assinar em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do IMP, movimentando os fundos existentes;
- X) propor a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IMP de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XI) submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições,
- XII) cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativos, Fiscal e Junta de Recursos.

Art. 59 - Compete ao Secretário:

- a) redigir todas as atas das reuniões da Diretoria em livro próprio;
- b) manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondência recebidas, emitidas, livros e outros documentos do Conselho Administrativo;
- c) elaborar a pauta das reuniões no mínimo com antecedência de dois dias;
- d) ter sob controle os dados reais do número de servidores, dependentes, aposentados e pensionistas.

Art. 60 - Compete ao Tesoureiro:

- a) registrar em livro próprio todos os valores recebidos e pagos pelo Conselho Administrativo, arquivamento em ordem cronológica de datas, os respectivos documentos comprobatórios;
- b) emitir e assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques e ordens de pagamento, em observância as deliberações do Conselho Administrativo;
- c) providenciar junto a estabelecimento oficial de crédito a abertura da conta para movimentação dos recursos da Previdência Social;
- d) manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e demais papéis da Tesouraria;
- e) elaborar e apresentar ao Conselho após vistos do Presidente, os balancetes para aprovação;
- f) elaborar prestação de contas dos recursos recebidos;
- g) fazer aplicações financeiras em agências de crédito oficial.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O IMP para execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado na municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

§ 2º - O atendimento ao disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

§ 3º - O Presidente, o Secretário e o Tesoureiro farão jus à uma remuneração equivalente ao vencimento de Secretário Municipal, para o Presidente, de Chefe de Serviço do Município para o Tesoureiro e Secretário, não havendo remuneração para os demais membros do Instituto.

SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 61 - A Junta de Recursos do IMP será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Art. 62 - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição de suplente.

Art. 63 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

I) um membro efetivo e um suplente eleitos pelos Servidores Públicos Municipais de Mantena;

II) um membro efetivo e um suplente eleitos pelos Servidores Aposentados e Pensionistas de Mantena;

III) um membro efetivo e um suplente indicados pelas Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social de Mantena, conjuntamente;

IV) um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Mantena, dentre seus servidores;

V) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal de Mantena;

§ 1º - Dentre os membros da Junta de Recursos constantes dos itens I a V, haverá obrigatoriamente 01(um) profissional da área médica e 01 (um) profissional Bacharel em Direito.

§ 2º - Cabe a Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Presidente do IMP, e dar parecer a consultas formuladas pela Presidência, sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas ao Presidente do IMP, que as acatará.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 64 - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do IMP, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 65 - Caberá a Diretoria Administrativa a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IMP, podendo contratar administradores externos especializados para gerência deste recursos, desde que o montante administrado individualmente por cada administrador contratado, não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio total da entidade.

§ 1º - Considerando o pequeno volume de recursos do IMP no seus 5(cinco) primeiros anos de existência, deverá o seu Patrimônio ser administrado neste período por um único administrador de Carteira de Investimentos contratado, No 6º (sexto) e 7º (sétimo) anos de sua existência, deverá ser administrado por 2 (dois) Administradores de Carteira de Investimentos.

§ 2º - A diretoria Administrativa poderá liberar empréstimos à funcionários municipais segurados, observando-se as seguintes regras:

- a) o valor máximo de empréstimo será de 5 (cinco) vezes o salário líquido do segurado;
- b) o prazo do empréstimo será de no máximo 12 (doze) vezes com juros de capitalização utilizado em caderneta de poupança mais 1% (um por cento) ao mês;
- c) o valor da prestação será deduzido mensalmente na folha de pagamento, aposentadoria ou pensão do segurado.

§ 3º - A diretoria Administrativa poderá conceder empréstimo ao Poder Público Municipal, havendo disponibilidade de caixa, sem prejuízo aos aposentados, observando-se as seguintes regras:

- a) o valor da prestação não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) da receita do município;
- b) o valor emprestado será quitado com correção do juro de capitalização de poupança mais 1% (um por cento) ao mês;
- c) o prazo máximo do empréstimo será de 12 (doze) meses, vedado a amortização antecipada das prestações contratadas, e observando o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica Municipal;
- d) a prestação será deduzida diretamente do FPM junto ao Banco do Brasil, com crédito automático em favor do Instituto.

§ 4º - Na contratação do Agente Financeiro para gerência e administração da Carteira de Ativos do IMP, deverão ser observados, obrigatoriamente, os critérios enumerados:

I) ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro, a 15% (quinze por cento) do capital volante e a 25% (vinte cinco por cento) do capital total;

II) debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro;



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

III) cotas de um mesmo Fundo de Investimentos não excederão a 10% (dez por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro;

IV) Títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma sociedade, de sua controladora, de sociedades por ela diretamente ou indiretamente controladas e de sua coligadas sob controle comum, ou ainda de um mesmo Estado ou Município, não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro.

V) 20% (vinte por cento) no máximo em imóveis comerciais; desde que autorizados pela Câmara Municipal e efetivado o processo licitatório;

§ 5º - O Agente Financeiro contratado para a Administração dos ativos financeiros do IMP, deverá enquadrar-se neste Artigo, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar de sua contratação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Os recursos a serem destinados pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento não poderão em nenhuma hipótese, exceder a 15% (quinze por cento) de sua arrecadação mensal com as contribuições dos Servidores e respectivos órgão e autarquias de lotação.

Art. 67 - O IMP deverá manter os seus registros próprios, criando-se Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras e administrativa, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 68 - O IMP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma de Lei.

Art. 69 - Nenhum servidor do IMP será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o IMP.

Art. 70 - Nenhuma prestação de serviços ou de benefícios será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e a prévia avaliação atuarial, além da aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 71 - O IMP poderá manter seguro coletivo de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais de servidores.



Prefeitura Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72 - O Servidor com 60 (sessenta) anos ou mais anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, se mulher, com menos de quinze anos de serviços prestados a municipalidade, admitidos até a data da promulgação desta Lei, sujeita-se para, a concessão de aposentadoria, salvo se por invalidez ou compulsória, a um período de carência de 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas.

Art. 73 - Enquanto não nomeados os membros do Conselho Administrativo, Diretoria Administrativa, Conselho Fiscal e Junta de Recursos, a Previdência Municipal será administrada por junta provisória nomeada pelo prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1998, composta de 05 (cinco) membros que terão amplos e ilimitados poderes inerentes ao desempenho regular da administração da Previdência, assim constituída:

- I) Um servidor de livre escolha do Prefeito Municipal;
- II) Um servidor da Câmara Municipal de Mantena;
- III) Um servidor do Departamento Jurídico do Município;
- IV) Um servidor do Setor de Pessoal;
- V) Um Servidor do Setor Financeiro ou Contábil do Município.

Art. 74 - Fica autorizado ao Conselho empossado ou à Junta Provisória, firmar convênios com o IPSEMG, INSS ou outro Órgão Governamental para gerir a Previdência Municipal podendo ser modificados os percentuais relacionados no artigo 47 incisos I,II,III,IV.V.VI, e VII, para atender ditos convênios, através de decisões registradas em ATA do Conselho.

Art. 75 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 10 de junho de 1998, 55º de Emancipação Política.


VICENTE DE PAULA MARINHO
Prefeito Municipal


DARLI VIEIRA
Secretário Municipal de Administração

Reg. às fls.: 26 a 50

Livro nº: 10

Publicada 